



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se art. 15-A à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 15-A. As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão garantir a ampla publicidade, transparência e participação social nos processos de elaboração, revisão e acompanhamento do Plano de Desenvolvimento da Distribuição – PDD.

§ 1º A versão preliminar do PDD deverá ser disponibilizada ao público com antecedência mínima de 90 (noventa) dias de sua submissão à ANEEL, acompanhada de canais formais para o envio de sugestões, críticas e contribuições técnicas por parte dos consumidores e entidades representativas.

§ 2º Será obrigatória a realização de audiências ou consultas públicas regionais sempre que houver impactos relevantes sobre áreas de produção rural, comunidades urbanas ou populações vulneráveis atendidas.

§ 3º A versão final do PDD deverá conter respostas às contribuições recebidas, ser divulgada em linguagem acessível e apresentar os investimentos e obras planejadas com detalhamento regional.

§ 4º A ANEEL condicionará a homologação dos PDDs à comprovação do cumprimento das exigências de transparência e participação previstas neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar os instrumentos de transparência e participação social nos processos de elaboração, revisão e acompanhamento dos Planos de Desenvolvimento da Distribuição (PDD), de



* CD252567118300*

modo a assegurar que os investimentos e obras planejados pelas concessionárias e permissionárias estejam alinhados não apenas às diretrizes técnicas e regulatórias estabelecidas, mas também às demandas reais e concretas das populações atendidas. A Lei nº 9.427, de 1996, atribui à ANEEL competência para regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de energia elétrica, inclusive quanto às condições contratuais e à adequada prestação dos serviços, mas não prevê de forma expressa mecanismos que garantam a participação efetiva dos consumidores e entidades representativas no planejamento setorial.

Com a crescente complexidade das redes de distribuição, a necessidade de modernização da infraestrutura e a ampliação das demandas energéticas de setores como o rural, torna-se indispensável a construção de processos participativos que permitam aos usuários contribuir tecnicamente para a definição das prioridades de investimento. Essa participação não apenas fortalece o princípio democrático e assegura o controle social sobre serviços públicos essenciais, mas também melhora a eficiência regulatória, ao fornecer informações territoriais, econômicas e sociais muitas vezes não captadas integralmente pelas concessionárias e pelos órgãos reguladores.

Adicionalmente, a previsão de mecanismos formais e transparentes para a coleta de contribuições públicas, bem como a obrigatoriedade de resposta fundamentada por parte das distribuidoras, contribui para aumentar a confiabilidade, a legitimidade e a qualidade dos planos apresentados. Também reforça a segurança jurídica, uma vez que amplia a rastreabilidade das decisões tomadas, garantindo que a homologação final pela ANEEL esteja condicionada não apenas ao atendimento das exigências técnicas, mas também ao cumprimento das obrigações de transparência e participação previstas em lei.

Dessa forma, a proposta apresentada coaduna-se com os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiência e da moralidade administrativa, além de estar alinhada com as boas práticas regulatórias e de governança setorial. Sua aprovação representa um avanço relevante para a construção de um setor elétrico mais inclusivo, eficiente e socialmente responsável, alinhado com os outros setores da sociedade.



Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252567118300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



* C D 2 5 2 5 6 7 1 1 8 3 0 0 *

LexEdit